PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032011-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO e outros (2) MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO OUALIFICADO E DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PERMANÊNCIA DOS REOUISITOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA, ALÉM DE RESPONDER A OUTRAS AÇÕES PENAIS E SER SUSPEITO DE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COM TRÂMITE REGULAR. PLURALIDADE DE AGENTES. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI JÁ MARCADO PARA O DIA 29/09/2022. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA, APESAR DO OPINATIVO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8032011-62.2022.8.05.0000 da comarca de Vitória da Conquista/BA, tendo como impetrantes as belas. DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO e MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO e como paciente, JEFERSON ALEXANDRE SILVA SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Salvador. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA BAHIA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032011-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO e outros (2) Advogado (s): MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO **IMPETRADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado As belas. DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO e RELATORIO MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO ingressaram com habeas corpus em favor de JEFERSON ALEXANDRE SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Vitória da Conquista/BA. As Impetrantes relatam que "O Paciente encontra-se recolhido custodiado em prisão preventiva após decisão que acatou o pedido de sua prisão. Ocorre que, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público da Bahia, pelo crime previsto no art. 121, § 2º, II, e art 29 ambos do Código Penal, pois supostamente teria cometido o crime de homicídio e estaria preso desde então". Alegaram inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo asseveram, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Afirmaram haver excesso de prazo para o julgamento da ação pelo Tribunal do Júri. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. Realizada a distribuição regular, a medida liminar foi indeferida (id. 32777624). As informações judiciais foram apresentadas (id. 33094245). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 33260271, da lavra do Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto. opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 25 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora **PODER** 

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8032011-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO e outros (2) Advogado (s): MIRELLE OLIVEIRA AZEVEDO, DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): V0T0 Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JEFERSON ALEXANDRE SILVA SANTOS, sustentando haver excesso de prazo para a formação da culpa, bem como a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar. Segundo consta das informações prestadas, "A ação penal à epígrafe fundamenta-se na denúncia ofertada pelo Ministério Público em face dos Réus JEFFERSON ALEXANDRE SILVA SANTOS e Vinícius Silva Lima, em virtude da suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.072/1990, e no art. 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , inciso II e  $\S$   $2^{\circ}$ -A, inciso I, também do CP, c/c os arts. 29 e 69, do mesmo Diploma.". O paciente foi pronunciado em razão da prática de homicídio qualificado e roubo majorado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos: Ante o exposto, tratando-se de crime doloso contra a vida, na forma do art. 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição Federal de 1988, com fundamento ainda no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados VINÍCIUS SILVA LIMA e JEFERSON ALEXANDRE SILVA SANTOS, determinando que seiam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, e do art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. Devido à gravidade em concreto do delito, demonstrada pelas circunstâncias do delito (os acusado, em tese, executaram o crime de forma premeditada em razão de rivalidade de facções criminosas), mantenho a prisão preventiva dos acusados. Analisando a decisão transcrita nas linhas acima, constata-se que o Magistrado de primeiro grau determinou a manutenção do encarceramento do réu, em razão da permanência dos requisitos da prisão preventiva, ressaltando também o risco de reiteração delitiva, dado que o Paciente ostenta condenação criminal prévia, além de responder a outras ações penais e ser suspeito de integrar organização criminosa, impossibilitando, desse modo, o manejo do recurso cabível em liberdade. A motivação mostrou-se suficiente para justificar a manutenção da constrição da liberdade do Paciente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do ato judicial guerreado. Cumpre esclarecer, por oportuno, que um decreto preventivo é contemporâneo quando subsistem os fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o recente julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado: [..] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...] (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) Quanto ao suscitado excesso de prazo para a formação da

culpa, diante do teor das informações prestadas, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, levando em consideração suas peculiaridades, tendo em vista que conta com pluralidade de acusados. Ademais, analisando os autos da ação penal de nº 0508991-17.2018.8.05.0274, observa-se que foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento, agendando-se o Júri para o dia 29/09/2022, sendo possível constatar que o Magistrado da causa vem empreendendo esforços para a pronta solução do caso. Cabe constatar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso, agindo diligentemente o Magistrado da causa. já tendo tomado providências no sentido de designar data para a sessão plenária do Júri, que ocorrerá em momento próximo. De outro turno, é necessário destacar que a pluralidade de réus é um fator externo que naturalmente torna o processo menos célere, mormente em razão do número de agentes a serem citados/notificados/intimados. A ocorrência de tais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas sim a fatores externos, estranhos à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha, eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO, DESOBEDIÊNCIA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. JÚRI MARCADO. SÚMULAS N. 21, 52 E 64/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravante pronunciado em 23/01/2020, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, inciso VII, na forma do art. 14, inciso II, art. 157, § 2.º, inciso II, art. 157, § 2.º-A, inciso I, c.c. o art. 71 e art. 330, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, tendo o Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento plenário, após apreciar diversas diligências requeridas pela Defesa, que justificam o atraso na submissão do Réu ao Tribunal do Júri. 2. Estando o feito pronto para julgamento plenário e por ter a Defesa contribuído com o atraso, tenho por afastado o excesso de prazo na formação da culpa consoante a inteligência dos Verbetes Sumulares n. 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Friso que a prisão preventiva ainda não se revela desproporcional, considerando que o Acusado cumpre pena em outra condenação, bem como as penas em abstrato atribuídas aos crimes imputados na decisão de pronúncia. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 155616 CE 2021/0332929-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021) Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem maiores atrasos, bem como quando presentes os requisitos,

fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. De outro giro, impõe—se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ—LO. É como voto. Salvador/BA, 25 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora